



PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 18.**.....

.....
§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica à despedida do empregado doméstico, definido no art. 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações introduzidas no regime de trabalho do empregado doméstico pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, tiveram por objetivo estender, a essa categoria, a proteção do seguro-desemprego, da qual se achava excluída por força das disposições do art. 7º, parágrafo único



da Constituição Federal, do art. 7º, *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e da própria Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 10.208, de 2003, o doméstico passou a ter facultada sua inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tornado-se, dessa forma, elegível para o recebimento do seguro-desemprego.

Tal iniciativa representou um avanço em relação à situação geral do empregado doméstico. Com efeito, desde a edição da Lei nº 5.859, de 1972, o contrato de trabalho doméstico se caracterizou pela adoção de um rol de direitos menos extenso que o conferido aos demais trabalhadores, rurais e urbanos.

Essa peculiaridade decorre da percepção, pelo legislador, de que o empregador doméstico não possui, muitas vezes, capacidade econômica para suportar a totalidade dos encargos trabalhistas definidos na lei.

Efetivamente, a extensão imediata de todos os direitos trabalhistas ao doméstico, ainda que bem intencionada e, em última instância, justa, poderia causar mais malefícios do que benefícios à categoria. Incapaz de manter, legalmente, um empregado doméstico, o empregador tenderá a passar à informalidade ou, mesmo, à eliminação do posto de trabalho e sua substituição por diaristas autônomos.

Em um momento em que o desemprego se afigura como uma chaga social de difícil solução, não parece aceitável ampliar o problema com a extinção de uma grande quantidade de postos de trabalho, destinados, primordialmente, a trabalhadores pertencentes a classes sociais de menor poder aquisitivo e de baixa qualificação.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, destinado a aliviar parte dos encargos atribuídos ao empregador doméstico que incluir seu empregado no regime do FGTS. Essa inclusão, possibilitada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, vem, até o presente momento, apresentando resultados pífios, sendo pouquíssimos os domésticos a receberem tal benefício.



Entendemos que uma das principais razões para tal ineficácia seja a obrigatoriedade de pagamento da indenização definida nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, cujo montante é excessivamente alto, particularmente a hipótese do § 1º, que estabelece o pagamento de um percentual de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a duração do contrato de trabalho, em caso de despedida imotivada, o que representa um pesado ônus ao empregador, mormente em contratos de longa duração.

A perspectiva de ter de desembolsar uma quantia elevada na dispensa do empregado é suficiente para impedir que um empregador efetue a inclusão de seu contratado no FGTS, tornando letra morta as disposições da Lei nº 10.208, de 2001.

A dispensa do pagamento dessa indenização constitui um incentivo adicional a essa inclusão, de maneira a ampliar o percentual de domésticos protegidos pelo seguro-desemprego.

Sala das Sessões,

Senador RODOLPHO TOURINHO